



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000427908**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075763-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada FRANCISCA DE AMORIN SACRAMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 29899**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075763-02.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: BANCO BMG S/A**

**AGRAVADA: FRANCISCA DE AMORIN SACRAMENTO**

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR  
BEZERRA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” HONORÁRIOS DO PERITO** – Perícia grafotécnica - Verba honorária provisória fixada em R\$ 4.700,00 – Pretensão do agravante de redução do valor desta verba – Quantia excessiva – Redução pretendida pelo agravante – Admissibilidade – Honorários provisórios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Verba honorária definitiva que será arbitrada após a entrega do laudo pericial, levando em consideração o trabalho efetivamente executado - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 386 dos autos originários que, em “ação de declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência”, arbitrou os honorários periciais em R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) a serem adiantados pela parte requerida, ora agravante.

O recorrente sustentou, em síntese, que: “o caso em questão versa sobre um único contrato, de modo que o trabalho a ser realizado não demandará muito tempo nem haverá complexidade a justificar que os honorários tenham sido fixados em valor tão alto. Como se não bastasse, deixando a abstratividade de lado e entrando no caso concreto, não faz o menor sentido que os honorários sejam fixados em tal patamar, haja vista que, conforme faturas anexadas aos autos e tela sistêmica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

abaixo, o valor total descontado da parte autora em razão do contrato objeto da lide foi de R\$ 3.390,13 (Três Mil, Trezentos e Noventa Reais e Treze Centavos), ou seja, a despesa a título de honorários periciais seria superior até mesmo a eventual condenação suportada pelo Banco BMG” (fls. 4).

Afirmou que “discorda do valor pleiteado pelo senhor perito, pois se afasta muito da média fixada pelo E. Tribunal de Justiça, bem como do princípio da razoabilidade, levando-se em conta a complexidade dos serviços e o tempo despendido, revelando-se desproporcional ao presente caso. Destaca-se que o valor pleiteado é em muito superior ao valor eventual dano material” (fls. 5).

Ressaltou que “espera o Agravante a redução substancial do valor dos honorários periciais, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não se inviabilizar a realização do meio de prova essencial para o deslinde justo do presente caso” (fls. 7).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, para reduzir a verba pericial.

Pela decisão de fls. 72, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 76/80).

**É o relatório.**

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 386 dos autos originários):

*“Vistos.*

*Fls. 383/384: em que pese o valor reduzido da dívida, há um trabalho a se realizar e que merece ser remunerado dignamente.*

*Arbitro, pois, os honorários em R\$ 4.700,00, a serem adiantados pela parte requerida, nos termos da decisão de fls. 302/303, no prazo de 15*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*(quinze) dias. Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.*

*Fls. 385: ciente.*

*Intime-se.”*

Cuida-se de “ação de declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência”, na qual há controvérsia acerca da autenticidade das assinaturas apostas no contrato de cartão de crédito consignado apresentado pelo banco réu. Para esclarecimento desta matéria, foi determinada a produção de perícia grafotécnica, cujo custeio coube ao réu, pela r. decisão de fls. 302/303 dos autos originários.

Com efeito, o valor dos honorários periciais comporta redução, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão hostilizada.

Na espécie, foi impugnada a assinatura atribuída a NELI CUSTODIA DO SACRAMENTO, signatária a rogo da parte autora do “termo de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento” (fls. 142/150 dos autos originários). Ademais, foram impugnadas as assinaturas de GUILHERME AMORIN SACRAMENTO, signatário a rogo da autora, em relação aos seguintes documentos: cédulas de crédito bancário “CCBs” números 61635491 e 58001789, “Proposta de Adesão ao Seguro Prestamista BMGCard-Generali” e “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” (fls. 151/167 dos autos originários).

Foi, então, nomeado perito, o Danilo Washington Peleje, que apresentou estimativa de honorários no valor de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais – fls. 356/358 dos autos originários).

Por outro lado, após a manifestação das partes acerca do valor solicitado pelo perito, o Juízo da causa arbitrou os honorários periciais em R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

termos da r. decisão agravada.

Entretanto, o arbitramento, neste caso, é de natureza provisória, e destina-se a antecipar eventuais despesas que o vistor desembolsará com a realização do seu trabalho, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A fixação de honorários provisórios se presta a fornecer ao perito recursos para custear os trabalhos, e não à sua remuneração, cujo valor será aferido quando da apresentação do laudo. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2158284-53.2015.8.26.0000; Relator: Desembargador Felipe Ferreira; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/09/2015; Data de registro: 25/09/2015).

O arbitramento definitivo da remuneração do vistor deve levar em consideração a complexidade da perícia, o tempo despendido e as despesas dela decorrentes, o que somente poderá ser avaliado após a conclusão dos trabalhos.

No caso em exame, aparentemente, o referido trabalho pericial não se afigura tão complexo para um profissional experiente e dotado de amplos conhecimentos acerca da matéria.

Bem por isso, o valor da remuneração fixado pelo Meritíssimo Juiz da causa comporta redução.

No caso vertente, atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, afigura-se razoável a fixação dos honorários provisórios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a ressalva de que a verba honorária definitiva será arbitrada após a conclusão da perícia, com base no trabalho efetivamente executado, que deverá ser justificado pelo experto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para fixar os honorários periciais, provisoriamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a observação de que, após a entrega do laudo, será arbitrada a verba definitiva, com base no trabalho efetivamente realizado. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**